



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Orientação Técnica

Nº07/2026

Secretaria de Desenvolvimento Social
Departamento de Assistência Social

Porto Alegre/RS, Julho de 2026

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07 / 2026

Assunto: Orientações para a atualização da regulamentação municipal dos Benefícios Eventuais conforme a Resolução CNAS nº 213/2025.

1. Apresentação

A Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Departamento de Assistência Social, através da Divisão de Gestão do SUAS – Gestão de Benefícios, no exercício da atribuição estadual de prestar apoio técnico aos municípios, apresenta orientações para a revisão e atualização da regulamentação municipal dos benefícios eventuais.

A presente Orientação técnica fundamenta-se na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007; na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS, na Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, na Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025 e na Resolução CEAS/RS nº 13/2026, de 22 de julho de 2026.

A minuta de decreto disponibilizada em anexo constitui modelo de referência e deverá ser adaptada à realidade socioterritorial, à legislação municipal, à estrutura administrativa do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, às provisões existentes e à disponibilidade orçamentária de cada município. A versão municipal deverá ser submetida à análise da assessoria jurídica local antes de sua publicação.

2. Natureza dos benefícios eventuais

Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. São prestados a indivíduos e famílias que vivenciam insegurança e desproteção social decorrentes de situações de vulnerabilidade temporária relacionadas ao nascimento, à morte, a contingências sociais e às emergências ou calamidades públicas.

Sua oferta possui natureza de direito socioassistencial e não pode ser conduzida como favor, doação ação assistencialista ou prática discricionária. O acesso deve observar a dignidade, a autonomia, a igualdade, a publicidade dos critérios e a vedação de comprovações vexatórias ou discriminatórias.

A provisão deve ocorrer, preferencialmente, em pecúnia, podendo ser realizada em bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviço. A escolha da forma de concessão deve considerar a necessidade identificada, a efetividade protetiva, a autonomia da pessoa beneficiária, a realidade local e a capacidade administrativa do município.

3. Responsabilidade pela regulamentação municipal

A atualização da regulamentação deve compreender, de forma articulada, dois instrumentos:

I. Ato normativo do Poder Executivo municipal, destinado a disciplinar a organização, as formas de provisão, as competências administrativas, os fluxos, os valores, o financiamento, os registros e os procedimentos para concessão; e

II. Resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, destinada a deliberar os critérios e os prazos para concessão e efetivação, bem como estabelecer os parâmetros de acompanhamento e controle social.

A proposição da regulamentação cabe ao órgão gestor municipal, mediante diálogo com o CMAS, trabalhadores, usuários, fóruns, movimentos sociais e demais instâncias de participação. A atuação do Conselho não se confunde com a análise individual dos requerimentos nem com a concessão direta dos benefícios.

A utilização de Decreto ou de outro instrumento normativo dependerá da organização jurídica de cada município. Quando a matéria envolver criação de despesa, definição de fonte orçamentária ou alteração de direitos estabelecidos em lei, deverá ser verificada a necessidade de legislação municipal específica.

4. Critério central para reconhecimento do direito

O critério definidor da necessidade de acesso é a vivência de uma situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pela presença circunstancial de riscos, perdas ou danos à integridade pessoal e familiar que comprometam a sobrevivência, a acolhida, a autonomia ou o convívio familiar e comunitário.

A regulamentação não deve limitar a vulnerabilidade temporária a acontecimentos exclusivamente inesperados ou acidentais. A contingência poderá decorrer ou ser agravada por situações como:

- Gestação, nascimento ou morte;
- Falta circunstancial de alimentação, moradia, acolhida ou documentação;
- Violência, abandono, discriminação ou rompimento de vínculos;
- Situação de rua;
- Migração, refúgio, apatridia, repatriação ou retorno;
- Trabalho infantil, tráfico de pessoas ou trabalho escravo;
- Impossibilidade temporária de proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoa com deficiência;
- Desastres e emergências em Assistência Social;
- Outras situações reconhecidas a partir da realidade socioterritorial.

A pobreza ou a insuficiência de renda, isoladamente, não substituem a análise da contingência vivenciada. Da mesma forma, a existência de vulnerabilidade social persistente não impede o acesso quando ocorrer situação temporária que exija provisão imediata.

5. Critérios de acesso e documentação

Não poderá ser exigida inscrição prévia no Cadastro Único como condição para concessão dos benefícios eventuais. Também não deverão ser utilizados cadastros complexos, documentação excessiva ou procedimentos que retardem a reposta protetiva.

A falta de documento não deve impedir o atendimento de pessoas em situação de rua, residentes em territórios atingidos por desastres, migrantes, refugiadas, apátridas ou integrantes de outros grupos cuja situação dificulte a apresentação imediata de documentação.

O município poderá prever procedimentos simplificados, registros administrativos essenciais e, quando pertinente, autodeclaração da pessoa requerente, observada sua responsabilidade pelas informações prestadas. Esses instrumentos não poderão assumir caráter vexatório nem comprometer o pronto atendimento.

Poderão ser utilizados como parâmetros de priorização, sem constituírem requisitos excludentes:

- I. Dependência de cuidado;
- II. Presença de pessoa com deficiência;
- III. Faixa etária;
- IV. Residência em territórios específicos; e
- V. Outras circunstâncias relacionadas à realidade municipal e territorial.

6. Formas de provisão e concessão cumulativa

Os benefícios eventuais poderão ser concedidos em pecúnia, bens ou, excepcionalmente, serviços. Quando a provisão ocorrer em bens ou serviços adquiridos pela Administração Pública, deverão ser observadas as normas de contratação pública, o planejamento, a transparência e a adequação da aquisição à necessidade socioassistencial.

Benefícios eventuais distintos poderão ser concedidos simultaneamente à mesma pessoa ou família quando houver mais de uma necessidade decorrente da situação de desproteção.

Também poderão ser acumulados com programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais ou benefícios de outras políticas públicas, desde que permaneça configurada a necessidade de proteção.

7. Principais situações que devem ser regulamentadas

A regulamentação municipal deve abranger, no mínimo, as situações de:

7.1 Gestação e nascimento

A provisão deve atender às necessidades da pessoa gestante, puérpera, nutriz, das crianças que irão nascer ou recém-nascidas e de seus familiares.

Devem ser consideradas situações específicas, como nascimento múltiplo, nascimento de criança com deficiência, guarda, adoção, acolhida no âmbito familiar e necessidades de famílias extensas, guardiãs ou acolhedoras, de modo a fortalecer o direito à convivência familiar e comunitária.

7.2 Morte

O benefício deve assegurar apoio à família diante das perdas e dos danos decorrentes de morte, bem como funeral sepultamento gratuitos, dignos e adequados, respeitando a liberdade religiosa e os rituais de luto.

Quando concedido em pecúnia, o valor deve ser suficiente para custear os bens e serviços necessários. A gestão municipal deve estabelecer protocolos interinstitucionais para definir responsabilidades e fluxos relacionados ao velório, sepultamento e traslado, quando necessário.

7.3 Falta circunstancial de acesso à alimentação

A concessão em bens alimentícios deve possuir caráter excepcional, temporário, garantir quantidade e qualidade adequadas e observar hábitos alimentares, condições de saúde, cultura, religião e as diretrizes da Segurança Alimentar e Nutricional.

A oferta não substitui ações estruturantes de segurança alimentar nem transfere para a Assistência Social responsabilidade continuadas de outras políticas.

7.4 Moradia temporária e auxílio-aluguel

O benefício poderá ser concedido de forma temporária e subsidiária a pessoas e famílias desabrigadas, desalojadas, residentes em área de risco ou impossibilidades de permanecer com segurança em sua moradia.

A provisão não constitui solução habitacional definitiva e deverá ser articulada com a Política de Habitação, responsável pelas respostas estruturantes e permanentes.

No atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a concessão de auxílio-aluguel deve alinhar-se às disposições da Lei Federal nº 14.674/2023, que alterou o art. 23 da Lei Maria da Penha. É imperativo distinguir a medida protetiva judicial, fixada por até seis meses, da concessão administrativa municipal. Não obstante, o custeio dessa determinação judicial pode ser executado com recursos vinculados à dotação dos benefícios eventuais, conforme previsão e regulamentação na legislação do ente municipal.

7.5. Passagem e transporte

O benefício poderá ser concedido quando o deslocamento estiver relacionado à proteção socioassistencial, à preservação de vínculos, ao afastamento de situação de violência, à migração, ao refúgio, ao retorno ou a emergências.

É vedada sua utilização para retirada compulsória de pessoas, práticas higienistas ou aporofóbicas, deslocamento involuntário da população em situação de rua ou transferência indevida de responsabilidades entre municípios.

O transporte de pacientes para consultas, exames ou tratamento de saúde não constitui benefício eventual da Assistência Social.

7.6 Documentação civil

A regulamentação poderá prever o custeio excepcional de despesas indispensáveis à obtenção ou regularização de documentação civil, quando a sua ausência decorrer de vulnerabilidade temporária ou impedir o acesso a direitos.

O município deverá priorizar a articulação com os órgãos que realizam a emissão gratuita de documentos.

7.7 Desastres, calamidades e emergências em Assistência Social

A concessão de benefícios eventuais em situações de emergência em Assistência Social tem como finalidade assegurar sobrevivência, dignidade, acolhida e demais seguranças socioassistenciais às pessoas e famílias atingidas.

A provisão independe da existência prévia de Plano de Contingência ou decretação formal de situação de emergência ou estado de calamidade pública. Nas situações que coloquem em risco a sobrevivência, devem ser dispensadas exigências que comprometam a rapidez e a presteza do atendimento.

O benefício eventual não se confunde com o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas de Emergências, embora as duas ofertas devam ser articuladas. O serviço integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade e possui provisões próprias.

8. Análise, concessão e prazos

Compete:

I. Às equipes de referência do SUAS identificar a necessidade e o direito de acesso;

II. Às entidades e organizações de Assistência Social referenciar as pessoas e famílias às unidades públicas;

III. Às equipes das unidades públicas do SUAS reconhecer o direito e realizar a concessão; e

IV. Ao órgão gestor municipal assegurar a provisão e o financiamento.

A concessão deve ser descentralizada nas unidades públicas do SUAS, de modo a assegurar acesso ágil nos territórios.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá deliberar prazos máximos para concessão e efetivação, diferenciando as situações emergenciais das demais demandas. A ausência de relatório, parecer ou outro procedimento técnico não poderá postergar o atendimento quando já estiver reconhecida a necessidade de proteção.

A regulamentação deverá prever comunicação fundamentada das decisões, canais de reclamação e procedimentos para pedido de reconsideração ou recurso.

9. Integração com os serviços socioassistenciais

A concessão deve ocorrer de forma integrada aos serviços socioassistenciais, de modo a assegurar proteção integral e prevenir o agravamento das desproteções. Entretanto, o acompanhamento familiar, a inserção no PAIF, no PAEFI ou em qualquer outro serviço ou política pública não poderão ser exigidos como condição para concessão ou manutenção do benefício.

Quando necessário, o órgão gestor deve promover o referenciamento de forma proativa, protetiva e não condicionante, respeitando a autonomia e a decisão da pessoa ou da família.

10. Integração com os serviços socioassistenciais

Não integram os benefícios eventuais as provisões próprias e específicas de outras políticas públicas, especialmente:

- Medicamentos;
- Consultas, exames, internações e tratamentos de saúde;
- Transporte de pacientes;
- Órteses e próteses;
- Cadeiras de rodas, muletas e óculos;
- Leites, suplementos e dietas de prescrição especial;
- Fraldas decorrentes de condição continuada de saúde;
- Pagamento continuado de aluguel destinado a enfrentar déficit habitacional permanente.

A identificação de demanda pertencente a outra política deve resultar em encaminhamento responsável e articulação intersetorial, sem abandono ou desassistência da pessoa ou família.

11. Financiamento

O município deve prever recursos próprios para os benefícios eventuais no orçamento e no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, garantindo oferta contínua, planejada e compatível com as necessidades identificadas.

Ao Estado compete participar do cofinanciamento dos benefícios eventuais, de acordo com critérios pactuados na CIB/RS e deliberados pelo CEAS. O cofinanciamento estadual não substitui a responsabilidade municipal de regulamentar, financiar e manter a provisão.

Os valores devem ser definidos considerando a finalidade protetiva, o custo local dos bens e serviços, a realidade territorial e a necessidade de assegurar resposta adequada. A regulamentação deverá prever revisão periódica dos valores.

12. Controle Social, monitoramento e transparência

Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- Deliberar critérios e prazos;
- Aprovar resolução específica;
- Acompanhar a regularidade e a qualidade da oferta;
- Fiscalizar o financiamento e a execução orçamentária;
- Acompanhar a integração entre benefícios e serviços;
- Apreciar os relatórios apresentados pelo órgão gestor;
- Propor aprimoramentos.

Órgão gestor deverá apresentar ao CMAS, pelo menos semestralmente, informações sobre demanda, concessões, não concessões, modalidades, valores, distribuição territorial, execução financeira, integração com os serviços e dificuldades encontradas.

Os critérios, prazos, locais de atendimento, formas de provisão e canais de reclamação devem ser amplamente divulgados em linguagem acessível.

13. Providências recomendadas aos municípios

Para a atualização da regulamentação, recomenda-se que o município:

- I. Constitua equipe responsável pela revisão normativa;
- II. Realize diagnóstico da demanda, das provisões existentes e da capacidade de oferta;
- III. Analise a legislação municipal vigente e identifique disposições incompatíveis com a Resolução CNAS nº 213/2025;
- IV. Elabore ou revise o ato normativo do Poder Executivo;
- V. Dialogue com o CMAS sobre os critérios, prazos e mecanismos de controle social;
- VI. Assegure dotação no orçamento e no FMAS;
- VII. Defina unidades responsáveis, fluxos, prazos e atendimento fora do horário regular, quando necessário;
- VIII. Organize registros administrativos e relatórios semestrais;
- IX. Capacite as equipes envolvidas;
- X. Divulgue amplamente as regras de acesso; e
- XI. Encaminhe a regulamentação para análise jurídica antes da publicação.

14. Prazo de adaptação

A Resolução CNAS nº 213/2025 estabelece prazo de um ano, contado de sua publicação, para que os órgãos gestores e os Conselhos Municipais de Assistência Social adequem suas normativas locais.

A SEDES/RS, através do Departamento de Assistência Social – DAS, por meio da Divisão de Gestão do SUAS, prestará apoio técnico aos municípios no processo de revisão e adequação do ato normativo de regulamentação dos benefícios eventuais.

Referências normativas essenciais

- Constituição Federal de 1988, arts. 203 e 204;
- Lei Federal nº 8.742/1993 - LOAS
- Decreto Federal nº 6.307/2007;
- Resolução CIT nº 07/2009;
- Resolução CNAS nº 39/2010;
- Resolução CNAS nº 336/2012 - NOB/SUAS
- Lei Federal nº 14.674/2023;
- Resolução CNAS nº 194/2025;
- Resolução CNAS nº 213/2025;
- Resolução CNAS CEAS/RS nº 13/2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL